

(a) Direcção Geral dos Negócios Políticos

	*		
(6)	Decreto	Toing	
/w/	Declett	LTGTU'	20000000

A UNESCO é um organismo das Nações Unidas cujo objectivo consiste no incremento da colaboração entre as nações através da educação, da ciência e da cultura.

A Representação de Portugal junto da sede da UNESCO em Paris, encontra-se assegurada por uma Missão Permanente, dependente do Ministério dos Negócios Estrangeiros, criada pelo Decreto-Lei nº. 329/75, de 30 de Junho.

A criação de um organismo que visa apoiar e desenvolver em Portugal os programas e realizações da UNESCO constitui o objectivo do presente diploma.

Fundação Cuidar o Futuro

A Comissão Nacional da UNESCO é criada no âmbito do Ministério dos Negócios Estrangeiros, desempenha funções consultivas como a emissão de pareceres sobre programas e realizações da UNESCO, funções de coordenação de acção dos serviços representados na Comissão no que se refere à prossecução dos fins da UNESCO em Portugal e, finalmente, funções executivas na organização e participação em reuniões nacionais ou internacionais relacionadas com os objectivos da UNESCO.

A Comissão assume a forma de pessoa colectiva de direito público com autonomia administrativa e nela estão representadas entidades públicas e privadas cuja esfera de actuação se situe no domínio das actividades prosseguidas pela UNESCO.



(a) Direcção Geral dos Negócios Políticos

(b) Decrete-Lei n.º

O Governo decreta nos termos da alínea a) do nº. 1 do artigo 201º. da Constituição o seguinte:

COMISSÃO NACIONAL DA UNESCO

CAPITULO I

Princípios Gerais

ARTIGO 1º.

Fundação Cuidar o Futuro

- 1. É constituida, no Ministério dos Negócios Estrangeiros, a Comissão Nacional da Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura (UNESCO), a qual visa apoiar e desenvolver em Portugal os programas e realizações daquele organismo internacional, interessando os cidadãos e as organizações nacionais na melhoria da compreensão mútua entre os povos e na promoção da justiça, da paz e da segurança internacionais.
- 2. A Comissão Nacional da UNESCO, adiante designada por Comissão, é uma pessoa colectiva de direito público, com autonomia administrativa.

(a) Direcção Geral dos Negócios Políticos

(b) Decreto-Lein,°

ARTIGO 2º.

(Orgãos)

- 1. São orgãos da Comissão:
 - a) O Presidente
 - b) O Conselho Geral
 - c) O Conselho Coordenador
 - d) O Conselho Administrativo
 - e) O Secretário Evecutivo
- 2. Os orgãos colegiais da Comissão consideram-se validamente constituidos desde que estejam designados
 pelo mendal do Concostados de mendal do Consideram-

ARTIGO 3º.

(Atribuições)

- l. A Comissão tem como atribuições prosseguir genericamente os fins previstos no artigo VII da Constituição da UNESCO, aprovada pelo Decreto-Lei nº. 46.221, de 11 de Março de 1965 e, em especial:
 - a) Emitir pareceres e fazer sugestões ao Governo no que se refere aos programas e realizações da UNESCO;
 - b) Estabelecer uma ligação eficaz com o Secretariado da UNESCO e, bem assim, com as Comissões Nacionais e organismos de cooperação dos outros Estados Membros da UNESCO:

FUNDAÇÃO

O FUTURO

(a) Direcção ou serviço.(b) Decreto ou decreto-lei.

(a) Direcção Geral dos Negócios Políticos

(b) Decreto-Lein.º

- c) Apoiar a Missão Permanente de Portugal junto da UNESCO;
- d) Emitir pareceres no respeitante à organização e preparação da delegação portuguesa à Conferência Geral e a outras conferências ou actividades da UNESCO;
- e) Organizar e participar em reuniões de carácter nacional ou internacional relacionadas com os objectivos da UNESCO;
- f) Contribuir para a coordenação da acção dos serviços e sectores de actividades representados na Comissão no que se refere à Fundação ressecussão dos fins da UNESCO em Portugal;
 - g) Prestar informações relativas às actividades da UNESCO e manter contacto permanente com instituições, organizações governamentais e não governamentais e indivíduos nacionais ou estrangeiros;
 - h) Dar a conhecer à opinião pública nacional os objectivos e realizações da UNESCO;
 - i) Realizar as demais tarefas que lhe sejam cometidas pelo Governo, nos domínios de actividade da UNESCO.

CUIDAR O FUTURO

2. - Para a prossecussão dos objectivos e tarefas referidos no número anterior, a Comissão pode propôr ao Ministério dos Negócios Estrangeiros a criação de delegações sectoriais ou regionais, segundo moldes a definir em cada caso.

(a) Direcção Geral dos Negócios Políticos

	4
(b) D	ecreto-Lein.º

ARTIGO 4º.

(Programa e planos)

- 1. Os programas anuais e os planos plurianuais da Comissão são fixados pelos orgãos competentes, de acordo com as resoluções da Conferência Geral da UNESCO e em conformidade com os meios financeiros postos à sua disposição.
- 2. Em ordem a coordenar a actividade da Comissão com a dos serviços públicos que estão afectos aos mesmos domínios, deverão os programas anuais e os planos plurianuais, depois de aprovados pelo Conselho Geral, ser homo logados, conjuntamente, pelos Ministros dos Negócios Estram geiros e da Educação e Investigação Científica e pelo Secretário de Estado da Cultura.
- 3. Os serviços públicos directamente implicados nas actividades da UNESCO integrarão nos seus programas sectoriais as acções que, no respectivo domínio, lhes caibam, em conformidade com o estabelecido nos números anteriores, e facultarão à Comissão todos os elementos por esta considerados necessários ao bom desempenho das suas atribuições, nomeadamente quanto ao correcto cumprimento das obrigações decorrentes da participação de Portugal na UNESCO.



- (a) Direcção Geral dos Negócios Políticos
 - (b) Decreto-Lein.

ARTIGO 5º.

(Meios Financeiros)

- Constituem receitas próprias da Comissão:
 - a) Quaisquer comparticipações ou subsídios da UNESCO ou outras entidades públicas ou privadas nacionais ou estrangeiras;
 - b) O produto da venda de publicações e de outros documentos ou materiais relacionados com a UNESCO;
- c) As receitas de outras iniciativas que pro-Fundação de unesco;
 - d) Quaisquer outras receitas que lhe sejam atribuídas por lei.
- 2. Todas as receitas referidas no número anterior serão entregues e escrituradas em "Contas de ordem",
 mediante guias expedidas pelo Secretariado Executivo, devendo a sua aplicação constar de orçamento a elaborar pelo
 Conselho Administrativo.
- 3. As comparticipações ou subsídios, concedidos por organismos internacionais ou entidades estrangeiras, só podem ser aceites mediante autorização do Ministro dos Negócios Estrangeiros.



Ministério dos NEGOCIOS ESTRANGEIROS

(a) Direcção Geral dos Negócios Políticos

(b) Decreto-Lein.º

CAPITULO II

Do Presidente

ARTIGO 6º.

(Nomeação e competência)

- 1. O Presidente da Comissão é nomeado em comissão de serviço pelo Conselho de Ministros, por um período de 3 anos, de entre cidadãos portugueses de reconhecida com petência, por proposta conjunta dos titulares das pastas dos Negócios Estrangeiros e da Educação e Investigação Científica, podendo ser reconduzidos por mais um período.
- 2. Nas suas faltas e impedimentos, o Presidente é substituído no evercício das suas funções pelo Vice-Presidente. Este será designado anualmente, pelo Conselho Geral, de entre os seus membros.
 - 3. Compete ao Presidente:
 - a) Dirigir os trabalhos da Comissão e representá-la públicamente:
 - b) Orientar a actividade das secções especializadas do Conselho GeraÍ, previstas no nº. 2 do artigo 9º.;
 - c) Assegurar o despacho corrente dos assuntos relativos à Comissão e ao Secretariado, podendo delegar parte dele no vice--presidente da Comissão;

O FUTURO

(a) Direcção Geral dos Negócios Políticos

(b) Decreto-Lein.

- d) Autorizar as despesas da Comissão e do Secretariado até ao limite estabelecido na lei para os orgãos directivos dos institutos públicos com autonomia administrativa;
- e) Submeter ao Ministro dos Negócios Estrangeiros os assuntos respeitantes às relações entre a Comissão e a UNESCO.

CAPITULO III

Do Conselho Geral

ARTIGO 7º.

Fundação Cuidar o Futuro

- 1. O Conselho Geral compreenderá além do Presidente:
 - a) Um membro designado pela Comissão para a Educação, Ciência e Cultura da Assembleia da República;
 - b) Os responsáveis pelos serviços oficiais di rectamente implicados nas áreas de actuação da UNESCO, num máximo de dez membros, definidos em despacho conjunto do Ministro dos Negócios Estrangeiros e dos titulares das pastas dos respectivos departamentos governamentais;
 - c) Dois membros designados pelas Universidades;
 - d) Quatro membros designados pelos representantes das associações nacionais ou fundações de carácter cultural e científico;

CUIDAR

O FUTURO

(a) Direcção ou serviço.(b) Decreto ou decreto-lei.

Ministério dos NEGOCIOS ESTRANGEIROS

(a) Direcção Geral dos Negócios Políticos

(b) Decreto-Lein.º

- e) Quatro membros designados pelos ramos nacionais das organizações não-governamentais com estatuto consultivo junto da UNESCO, a que se refere o nº. 4 do artº. llº. da Constituição da UNESCO;
- f) Seis a dez membros cooptados pelo Conselho, que assegurem uma equilibrada composição deste em relação à totalidade dos domínios da UNESCO.
- 2. Assistem às reuniões do Conselno, tomando parte nos debates mas sem direito a voto:
 - Fundação Chefedat Delegação Permanente de Portugal junto da UNESCO, sempre que tal seja considerado oportuno;
 - b) Os vogais do Conselho Coordenador e o Secretário Executivo da Comissão.
- 3. Os membros do Conselho serão escolhidos de entre individualidades de reconhecida competência nos domínios da cooperação internacional, educação, problemas sociais e de desenvolvimento, cultura, comunicação social, defesa do meio ambiente e direitos do homem ou outros do âmbito da UNESCO.
- 4. Os membros do Conselho poderão fazer parte das delegações referidas no nº. 2 do artº. 3º.



- (a) Direcção Geral dos Negócios Políticos
 - (b) Decreto-Lein.º
- 5. O Presidente, mediante parecer do Conselho Coordenador, pode convidar a participar nas reuniões, sem direito a voto, pessoas de reconhecida competência nas matérias em debate ou representantes de associações culturais e socio-profissionais.
- 6. Para o efeito da eleição dos membros do Conselho Geral, referidos nas alíneas c), d) e e) do nº. l deste artigo, o Presidente convocará os representantes daquelas organizações e instituições, para se reunirem em dia e local por ele designado.
- 7. No primeiro mandato a cooptação dos membros a que se refere a Clinta (1) do Int. turserá feita evolusivamente pelos membros referidos nas alíneas anteriores do mesmo número.

ARTIGO 8º.

(Mandato dos membros)

- l. O mandato do membro referido na alínea a) do n° . l do artigo anterior tem a duração do mandato do orgão que o designa.
- 2. O mandato dos membros referidos nas alíneas
 c), d), e) e f) tem a duração de quatro anos, podendo ser reconduzidos por mais um mandato.



Ministério dos negocios políticos

(a) Direcção Geral dos Negócios Políticos

(b) Decreto-Lein.º

ARTIGO 9º.

(Competência do Conselho Geral)

1. - Compete ao Conselho Geral:

- a) Orientar superiormente as actividades da Comissão, estabelecendo as linhas gerais dos planos de acção a aprovar anualmente o Programa de Actividades da Comissão, definindo as respectivas áreas;
- b) Aprovar o relatório anual das actividades da Comissão elaborado pelo Conselho Coordenador e tomar conhecimento das acções realizadas no âmbito dos serviços públicos realizadas no finissão el pereridos na alínea b) do nº. 1 do artº. 7º.;
- c) Estabelecer o regimento do próprio Conselho, suas sessões plenárias e parciais.
- 2. Sempre que o considerar necessário, o Conselho poderá criar, no seu âmbito, secções especializadas,
 com a finalidade de estudar e definir os planos de actividade da Comissão, no respeitante a áreas de acção determina
 das. A remuneração dos membros destas secções, será aplicá
 vel o disposto no artº. 11º. deste Decreto-Lei.

ARTIGO 10º.

(Reuniões do Conselho Geral)

1. - O Conselho reune em sessões plenárias, pelo menos duas vezes por ano, e sempre que convocado pelo Presidente nos termos do Regimento.

CUIDAR

Ministério dos negocios estrangeiros

- (a) Direcção Geral dos Negócios Políticos
 - (b) Decreto-Lein.º
- 2. As secções previstas no nº. 2, do artigo anterior, reunirão sempre que forem convocadas pelo Presidente, de conformidade com o Regimento.

ARTIGO 119.

(Remunerações dos membros do Conselho Geral)

Aos membros do Conselho Geral que não pertençam ao Conselho Coordenador serão abonadas senhas de presença nos termos fixados pela lei.

CAPITULO IV Fundação Cuidar o Futuro Do Conselho Coordenador

ARTIGO 12º.

(Constituição e competência)

- 1. O Conselho Coordenador é constituído pelo Presidente, pelo Vice-Presidente e por três vogais.
- 2. Os Vogais do Conselho Coordenador são nomeados em comissão de serviço por um período de quatro anos, de entre cidadãos portugueses de reconhecida competência e ido neidade no âmbito das respectivas funções, por despacho con junto dos titulares das pastas dos Negócics Estrangeiros e da Educação e Investigação Científica e do Secretário de Estado da Cultura, ouvido o Presidente da Comissão, podendo ser reconduzidos por mais um período.

(a) Direcção Geral dos Negócios Políticos

123	Daguata	Toio	
(0)	Decreto	-Ten.	

- 3. A cada Vogal incumbe designadamente a coordenação das actividades respeitantes às áreas do programa, referidas no nº. 1 do artº. 9º., que lhe forem atribuídas.
- 4. O Secretário Evecutivo participa sem direito a voto nas reuniões do Conselho.
- 5. Competem ao Conselho Coordenador funções de implementação e coordenação dos grupos de trabalho, permanentes ou eventuais, que se mostrem necessários à evecução dos planos e programas de actividade e todas as outras funções que lhe sejam determinadas pelo Presidente no âmbito das atribuições da Comissão. Futuro

6. - O Conselho reunirá pelo menos quinzenalmente para analizar a evecução do programa e tomar as medidas adequadas.

ARTIGO 13º.

(Remuneração dos membros do Conselho Coordenador)

l. - O Presidente e o Vice-Presidente da Comissão podem, para todos os efeitos legais, acumular quaisquer funções, públicas ou privadas, que desempenhem.



- (a) Direcção Geral dos Negócios Políticos
 - (b) Decreto-Lein.
- 2. Ao Presidente, Vice-Presidente e Vogais, como membros do Conselho Coordenador, poderá ser atribuída uma gratificação a fixar, caso a caso, por despacho conjunto dos Ministros dos Negócios Estrangeiros e das Finanças e do Plano e pelo Secretário de Estado da Administração Pública, observado o disposto no nº. 2 do artigo 6º. do Decreto-Lei nº. 106/78, de 24 de Maio.

CAPITULO V

Do Conselho Administrativo

Fundação Cuidar o Futuro

(Constituição e competência)

- l. O Conselho Administrativo é constituído pelo Presidente, pelo Vice-Presidente e pelo Secretário Executivo.
 - 2. Compete ao Conselho Administrativo:
 - a) Arrecadar as receitas previstas no nº. 1 do artigo 5º.e ordenar o pagamento das despesas:
 - b) Preparar o orçamento e organizar as contas de gerência;
 - c) Submeter as contas à aprovação do Tribunal de Contas;
 - d) Submeter o orçamento anual à aprovação do Ministro dos Negócios Estrangeiros.

(a) Direcção Geral dos Negócios Políticos

	4	
(4)	Decreto-Lein.º	
(0)	Decleto Tetu.	

CAPITULO VI

Do Secretariado Executivo

ARTIGO 15º.

(Constituição e competência)

- O Secretariado Executivo é constituído pelo Secretário Executivo e pelos serviços administrativos da Comissão.
- 2. O Secretário Executivo é nomeado, em comissão de serviço, pelo período de três anos, renovável, por despacho do titular da pasta dos Negocios Estrangeiros, de entre os cidadãos nacionais de reconhecida competência e idoneidade para o exercício do cargo.
- 3. O lugar de Secretário Executivo é equiparado para efeitos de remuneração à categoria de director de serviços e tem direito ao vencimento que corresponder a este cargo na função pública, devendo exercer as respectivas funções em tempo pleno.
 - 4. Compete ao Secretário Executivo:
 - a) Preparar os relatórios a apresentar ao Con selho Geral pelo Conselho Coordenador;
 - b) Preparar os relatórios que Portugal, como Estado membro, deve apresentar à UNESCO, em conformidade com o Artigo VIII da respectiva Constituição;
 - c) Dirigir os serviços administrativos da Comissão;

CUIDAR

O FUTURO

(a) Direcção ou serviço.(b) Decreto ou decreto-lei.

- (a) Direcção Geral dos Negócios Políticos
 - (b) Decreto-Lein.º
 - d) Executar as deliberações dos Conselhos Geral e Coordenador, de acordo com o presente diploma.
- 5. Os Serviços Administrativos, que revestem a composição prevista no quadro II, anexo ao presente Decreto-Lei, prestarão apoio administrativo à Comissão, nas seguintes áreas:
 - a) financeira,
 - b) patrimonial,
 - c) expediente e arquivo.

CAPITULO VII

Fundaçãos Guidar or Futuros

ARTIGO 169.

(Pessoal)

- 1. Para prover ao funcionamento da Comissão, os quadros do pessoal do Ministério dos Negócios Estrangeiros serão aumentados nos termos constantes dos mapas anexos ao presente diploma, aplicando-se ao pessoal referido no mapa II o regime vigente para os referidos quadros.
- 2. Sem prejuízo do disposto na legislação sobre excedentes de pessoal poderá a Comissão Nacional, mediante autorização do Ministro dos Negócios Estrangeiros, contratar, nos termos da lei, o pessoal além do quadro que for julgado indispensável para a realização das suas atribuições.



- (a) Direcção Geral dos Negócios Políticos
 - (b) Decreto-Lein.º
- 3. A Comissão poderá atribuir a entidades nacionais ou estrangeiras a execução de estudos ou outros trabalhos de carácter eventual mediante contrato de prestação de
 serviços que deverá ser reduzido a escrito dele constando,
 obrigatoriamente, o prazo, a remuneração, as condições de
 rescisão e a menção de que não conferem, em qualquer caso,
 a qualidade de funcionário ou de agente administrativo.

ARTIGO 17º.

(Primeiro mandato dos membros do Conselho Geral)

Pundação mandato, metade dos membros do Conselho Geral, referidos nas alineas c), d), e), e f), do nº. 1 do artº. 8º., terá o seu mandato reduzido por sorteio, a dois anos.

ARTIGO 18º.

(Deslocações)

 - Os membros do Conselho Geral e do Conselho Coordenador, bem como o pessoal dos serviços da Comissão, que se desloquem em serviço têm direito ao pagamento de transportes, a ajudas de custo, segundo as normas legais



- (a) Direcção Geral dos Negócios Políticos
 - (b) Decreto-Lein.º

em vigor para o funcionalismo público ou, nos casos em que estas não sejam directamente aplicáveis, de acordo com os valores a fivar por despacho conjunto dos Ministros das Finanças e do Plano e dos Negócios Estrangeiros.

2. - O disposto no número anterior aplica-se, nomeadamente, aos membros do Conselho Geral que residam fora de Lisboa, quando se desloquem para participar nas respectivas reuniões.

Fundação Cuidar o Futuro

(Instalações da Comissão)

- l. A instalação da Comissão cabe a uma Comissão Instaladora constituída pelo Presidente e Secretário Evecutivo, a quem compete executar todas as funções atribuídas à Comissão Nacional deste diploma.
- 2. Até à realização das necessárias alterações orçamentais, os encargos com a execução do disposto neste decreto-lei, serão satisfeitos por conta das disponibilidades das correspondentes dotações inscritas no orçamento do Ministério dos Negócios Estrangeiros.



de

Ministério dos negocios estrangeiros

- (a) Direcção Geral dos Negócios Políticos
 - (b) Decreto-Lein.º

ARTIGO 20º.

(Interpretação)

As dúvidas suscitadas na evecução deste diploma serão resolvidas por despacho do Ministro dos Negócios Estrangeiros e, se for caso disso, do Ministro ou Ministros a quem o assunto respeita.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. Fundação Cuidar o Futuro



(a) Direcção Geral dos Negócios Políticos

(b) Decreto-Lein.º

PESSOAL DOS QUADROS APROVADO POR LEI I - CONSELHO COORDENADOR E CONSELHO ADMINISTRATIVO

Número	Categorias	Letras - vencimentos
1	Presidente	GRATIFICAÇÃO
1	Vice-Presidente	GRATIFICAÇÃO
3	Vogais	GRATIFICAÇÃO
1	Secretário Evecutivo	D

Números	Categorias	Letras - vencimentos
1 F	1º, Bibliotecário Indagradivistadar O	Futuro H
1	Chefe de Secção	I
1	Primeiro-Oficial	L
1	Segundo-Oficial	N
2	Escriturários-Dacti- lógrafos	S
1	Telefonista	S
1	Continuo	T
		The second secon



(b) Decreto-Lein.º

REMUNERAÇÕES CERTAS E PERMANENTES

Pessoal dos quadros aprovados por lei

a) Conselho Coordenador e Conselho Administrativo

- 1 Presidente
- 1 Vice-Presidente
- 3 Vogais

Fundação Cuidar o Futuro 222 000\$00

b) Pessoal dos Serviços

1	lº. Bibliotecário Arquivista	_	Н	164	400\$00
1	Chefe de Secção	_	I	151	200\$00
1	Primeiro-oficial	-	L	124	800\$00
1	Segundo-oficial	-	N	112	800\$00
2	Escriturários-Dacti- lógrafos	_	S	182	400\$00
1	Telefonista	-	S	91	200\$00
1	Continuo	-	T	86	400\$00
		TO	TAL	1.135	.200\$00



(b) Decreto-Lein,

SUBSIDIOS DE FÉRIAS E NATAL

- a) Conselho Coordenador e Conselho Administrativo
 - 1 Presidente
 - 1 Vice-Presidente
 - 3 Vogais
 - l Secretário Evecutivo D 37.000\$00
- b) Pessoal dos Serviços dar o Futuro

		TO	PAL	189.200\$00
1 0	ontinuo	-	T -	14.400\$00
1 T	elefonista	-	S	15.200\$00
	scriturários-Dacti- ógrafos	-	S	30.400\$00
1. S	egundo-oficial	_	N	18.800\$00
1 P	rimeiro-oficial	-	L	20.800\$00
1 0	hefe de Secção	-	I	25.200\$00
	rquivista	-	H	27.400\$00



⁽a) Direcção ou serviço.(b) Decreto ou decreto-lei.